



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026
PROCESSO Nº 037/2026
EDITAL Nº 023/2026
REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2026

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS, IMUNOBIOLÓGICOS E IMUNOSSUPRESSORES.

JULGAMENTO DE RECURSO

DAS PRELIMINARES:

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS, IMUNOBIOLÓGICOS E IMUNOSSUPRESSORES, destinados ao atendimento de demandas judiciais.

Após a realização do certame, a empresa **CM HOSPITALAR S.A.** apresentou RECURSO em face da habilitação da empresa **SPECIAL MED COMERCIAL HOSPITALAR**, vencedora do item 05 (Pembrolizumabe – Keytruda), sendo que tal manifestação recursal encontra-se tempestiva.

DA SÍNTESE DOS FATOS;

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CM HOSPITALAR S.A.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 019/2026, especificamente em relação ao item 05 – Pembrolizumabe (Keytruda).



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa vencedora não integra o rol de distribuidores credenciados do fabricante do medicamento (MSD – Merck Sharp & Dohme), alegando que tal condição comprometeria a rastreabilidade, a qualidade e a continuidade do fornecimento do produto.

Aduz, ainda, que apenas empresas devidamente credenciadas pelo fabricante teriam condições de garantir a adequada execução contratual, requerendo, ao final, a reforma da decisão que habilitou a empresa vencedora.

Em sede de contrarrazões, a empresa **SPECIAL MED COMERCIAL HOSPITALAR**, tempestivamente, manifestou-se no sentido de que atendeu integralmente às exigências do edital, destacando a inexistência de qualquer previsão que condicione a participação ou habilitação ao credenciamento junto ao fabricante.

Sustentou, ainda, que a exigência pretendida pela recorrente configura inovação indevida de requisito na fase recursal, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, além de representar restrição indevida à competitividade do certame.

Nesse sentido, destacou entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União no sentido de que:

“As exigências de habilitação devem limitar-se ao mínimo necessário à garantia do cumprimento das obrigações, sendo vedada a inclusão de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário/TCU)

“É irregular a exigência de condições não previstas em lei ou desnecessárias à garantia da execução contratual, por configurar restrição indevida à competitividade.” (Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário/TCU)

Eis o breve relato dos fatos.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

A análise do presente recurso impõe, inicialmente, o reconhecimento de sua admissibilidade, uma vez que interposto tempestivamente, por parte legítima e devidamente fundamentado.

Superada a admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



O edital constitui a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, devendo suas disposições serem rigorosamente observadas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, verifica-se que o instrumento convocatório **não estabeleceu, em nenhum momento, a exigência de que as licitantes fossem distribuidoras credenciadas pelo fabricante do medicamento**, limitando-se a exigir o atendimento às especificações técnicas, regularidade sanitária e registro válido junto à ANVISA.

Dessa forma, a pretensão da recorrente de desclassificação da empresa vencedora com base em requisito não previsto no edital configura tentativa de inovação indevida das regras do certame, o que não pode ser admitido pela Administração Pública.

Admitir tal exigência nesta fase implicaria flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como à isonomia entre os licitantes, uma vez que todos os participantes formularam suas propostas com base nas regras previamente estabelecidas.

Além disso, eventual exigência de credenciamento junto ao fabricante, se adotada, teria o condão de restringir significativamente o universo de participantes, criando barreiras artificiais à competitividade, em evidente afronta ao interesse público.

Cumprir destacar, com a devida ênfase, que **a Administração Pública não pode admitir, ainda que de forma indireta, a criação de reserva de mercado em favor de determinados fornecedores, especialmente quando tal restrição não encontra amparo no edital ou na legislação vigente**, sob pena de comprometimento da lisura do certame e da obtenção da proposta mais vantajosa.

No tocante aos argumentos relacionados à rastreabilidade, qualidade e continuidade do fornecimento, verifica-se que tais aspectos já se encontram devidamente resguardados pelas exigências sanitárias aplicáveis, pelo registro do produto junto à ANVISA, bem como pelas obrigações contratuais assumidas pela futura contratada, que estará sujeita às penalidades cabíveis em caso de descumprimento.

Ademais, o fornecimento de medicamentos no mercado nacional ocorre por meio de cadeia regular de distribuição, sendo plenamente possível que empresas não credenciadas diretamente pelo fabricante realizem a aquisição e o fornecimento do produto, desde que observadas as normas sanitárias e contratuais pertinentes.

Diante desse contexto, não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na habilitação da empresa vencedora, a qual atendeu integralmente às exigências previstas no edital.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

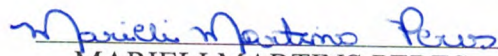


CONCLUSÃO:

Diante do exposto, na qualidade de Agente de Contratação, **julgo pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa CM HOSPITALAR S.A.**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa **SPECIAL MED COMERCIAL HOSPITALAR** para o item 05 do certame, por estar em plena conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Guairá/SP, 17 de abril de 2026.


MARIELI MARTINS PERES
Agente de Contratações.